

Processo nº 34/2003

Data: 03.04.2003

Assunto : Crime de “tráfico de estupefacientes”.

SUMÁRIO

1. No crime de “tráfico de estupefacientes” está em causa não só a quantidade de droga concretamente apreendida num processo, mas também a que durante uma determinada época, foi traficada pelo agente.
2. Assim, resultando (nomeadamente) provado que o arguido, a partir de Janeiro de 2001 começou a dedicar-se à venda de heroína, e que, nesta conformidade, com intervalo de uma semana, adquiria em “Chu-Hoi” cinco a sete gramas de tal substância que trazia para Macau, e ainda que, pelo menos vendeu vinte vezes heroína a um consumidor, patente é que cometeu o dito crime de tráfico p. e p. pelo artº 8º nº 1 do D.L. nº 5/91/M.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Em audiência colectiva responderam os arguidos (1º) A e, à revelia, (2º) B, ambos, com os restantes sinais dos autos.

Realizado o julgamento proferiu o Tribunal Acórdão no qual decidiu:

– Condenar o (1º) arguido A, pela prática, em autoria material, na forma consumada e em concurso de, um crime de “tráfico de estupefacientes” p. e p. pelo artº 8º nº 1 do DL nº 5/91/M de 28 de Janeiro, na pena de oito (8) anos e seis (6) meses de prisão e multa de MOP\$6.000,00 ou, em alternativa, em quarenta (40) dias de prisão, de um crime de “detenção indevida de cachimbos e outra utensilagem” p. e p. pelo artº 12º do dito DL nº 5/91/M, na pena de dois (2) meses de prisão, e de um crime de “detenção ilícita de estupefacietnes para consumo” p. e p. pelo artº 23º al. a) do mesmo diploma legal, na pena de um (1) mês de prisão.

Em cúmulo, foi o arguido condenado na pena única e global de oito (8)

anos e sete (7) meses de prisão e multa de MOP\$6.000,00, com a alternativa de quarenta (40) dias de prisão;

– Quanto à arguida B, declarou extinto o procedimento criminal, por prescrição, do crime de “uso de documento falso” pelo qual vinha acusado, condenando-a, pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de “detenção ilícita de estupefacientes para consumo” p. e p. pelo artº 23º al. a) do DL nº 5/91/M de 28 de Janeiro, na pena de multa de MOP\$1.500,00 ou, em alternativa desta, em vinte (20) dias de prisão; (cfr. fls. 419-v a 420-v).

*

Tempestivamente, e porque inconformado, recorreu o arguido A.

Motivou para concluir que:

- “I. Quer relativamente à heroína apreendida em 20 de Julho de 2002, quer no que respeita à heroína apreendida em 11 de Outubro de 2001, uma parte desta destina-se ao consumo próprio do recorrente.*
- II. O acórdão recorrido não apurou o peso da quantidade da heroína apreendida destinado ao consumo próprio do recorrente e o peso da quantidade da mesma destinado ao tráfico.*
- III. A determinação da quantidade destinada ao tráfico é indispensável à qualificação do tipo de crime, face aos artºs 8º e 9º do DL nº 5/91/M e, ainda, para efeitos da graduação da pena no termos do artigo 65º do Código Penal.*

- IV. A matéria de facto provada é, assim, insuficiente para a decisão.*
- V. Quer relativamente à heroína apreendida em 20 de Julho de 2002, quer relativamente à heroína apreendida em 11 de Outubro de 2001, as quantidades são sempre inferiores a seis gramas, pelo que são igualmente inferiores à quantidade necessária para o consumo individual durante três dias.*
- VI. Os factos provados no acórdão correspondem, assim, a duas infracções do crime de tráfico de estupefaciente previsto no artº 9º, nº 1 do DL nº 5/91/M.*
- VII. A medida da pena de prisão das infracções previstas no artº 9º, nº 1 do DL nº 5/91/M, em regime de crime continuado, é de um a dois anos.*
- VIII. Mesmo que assim não se entenda, sempre se dirá que o instituto do crime continuado destina-se a derrogar o concurso de crimes com aplicação de pena menos gravosa quando há diminuição da culpa do agente.*
- IX. Uma vez que a pena aplicável a uma infracção, em regime de crime continuado, do artº 8º, nº 1 do DL nº 5/91/M, é superior à pena resultante do cúmulo de duas infracções do crimes previstos no seu artº 9º nº 1, a qualificação das duas infracções do crime previsto no artº 9º nº 1 do referido diploma legal, com um crime continuado previsto no seu artº 8º nº 1, aumenta consideravelmente a culpa do recorrente.*
- X. Não se verificou a diminuição da culpa do agente, logo o crime continuado não é aplicável ao caso sub judice.*

XI. *Os factos provados correspondem, assim, ao concurso de dois crimes previstos no artº 9º nº 1 do DL nº 5/91/M.*”

Pede, o “*reenvio do processo para novo julgamento*”, ou a “*alteração do acórdão nos termos referidos*”; (cfr. fls. 425 a 438).

*

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público, suscitando a título de “questão prévia” o facto de o recurso não ter sido interposto nem pelo patrono ao arguido nomeado nem por mandatário entretanto constituído. Quanto ao recurso, pugna pela improcedência do recurso; (cfr. fls. 440 a 448).

*

Remetidos os autos a esta Instância e na vista que deles teve, opina o Exmº Procurador-Adjunto no sentido da improcedência da dita questão prévia e pela rejeição do recurso; (cfr. fls. 468 a 472).

*

Proferido despacho preliminar onde se consignou ser de improceder a suscitada questão prévia e de rejeitar o recurso, foram os autos aos vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos.

*

Vierem agora à conferência, pelo que cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem dada como provada a factualidade seguinte:

“1º Pelo menos a partir de Janeiro de 2001, o arguido A, em Macau, começou a dedicar-se a actividades de venda de heroína, a fim de obter lucros.

2º A partir da referida data, com intervalo de uma semana, o arguido A telefonava a uma pessoa de identidade desconhecida, de alcunha “Ah Leng”, seguidamente, deslocava-se para as proximidades da Estrada Lin Fa de Kong Pak – Chu Hoi, China para se encontrar com a aludida pessoa.

3º Seguidamente, no local combinado, “Ah Leng” entregava, de cada vez, cinco a sete gramas de heroína ao arguido A e este entregava a “Ah Leng” RMB\$300,00 (trezentos renmenbis) em numerário por cada grama de heroína.

4º O arguido A detinha a heroína na sua posse e trazia-a para Macau.

5º Em Macau, o arguido A dizia aos toxicodependente de que tinha heroína à venda, acrescentando que podiam adquirir heroína contactando-o através do telemóvel nº XXX.

6º *Em meados de Março ou Abril do mesmo ano, no Jardim Quadrangular do Bairro Iao Hon, o arguido A manifestou ao toxicodependente C de que tinha heroína à venda e disse-lhe o número do telefone em que podia ser contactado.*

7º *C, depois de telefonar e contactar com o arguido A, adquiria junto deste, de cada vez, uma pequena embalagem de heroína, pelo preço de MOP\$100,00 (cem patacas); todas as vezes, as transacções eram efectuadas na residência do arguido A, sita em Macau, na Rua XX e o arguido A vendia heroína a C por entre a porta de ferro da referida morada.*

8º *O arguido A vendeu, pelo menos vinte vezes, heroína a C.*

9º *De Julho a 11 de Novembro do mesmo ano, o arguido A vendeu, quatro a cinco vezes heroína ao toxicodependente D.*

10º *O arguido A disse a D que, para adquirir heroína, podia contactá-lo através do telemóvel n° XXX.*

11º *D adquiria junto do arguido A, de cada vez, uma pequena embalagem de heroína, pelo preço de MOP\$100,00 (cem patacas).*

12º *Uma das transacções foi efectuada à porta da residência do arguido A, sita na Rua XX e quanto às outras transacções, era o arguido A que ia ao local de trabalho de D para lhe entregar a heroína.*

13º *No dia 20 de Julho de 2001, a arguida B contactou o arguido A através do telemóvel n° XXX, pedindo para lhe comprar heroína.*

14º *Então, o arguido A combinou com a arguida B para se encontrarem nas proximidades do Hotel Fortuna, sito na Rua de Cantão, a*

fim de se efectuar a transacção de heroína.

15° Naquele dia, cerca das 23h40m da noite, numa travessa sita à frente do referido hotel, o arguido A entregou à arguida B uma embalagem de pó branco embrulhada com papel de revista, tendo ela pago ao arguido A a quantia de MOP\$300,00 (trezentas patacas).

16° Quando os dois arguidos efectuavam a aludida transacção, foram interceptados e sujeitos a averiguações por agentes da P.S.P.

17° Agentes da P.S.P. encontraram, debaixo de um automóvel particular estacionado perto do local onde estava a arguida B, o referido pó branco embrulhado com papel de revista, pó esse, que a aludida arguida tinha antes deitado fora; além disso, foi encontrado, debaixo de um outro automóvel particular estacionado perto do local onde estava o arguido A, um estojo (bolsa) de cor vermelha para telemóvel contendo no interior duas embalagens de pó branco embrulhadas com papel de revista, estojo esse, que o aludido arguido tinha antes deitado fora (cfr. autos de apreensão a fls. 11).

18° Após exame laboratorial, apurou-se que as três embalagens de pó branco tinham um peso líquido de 1,104 gramas, tendo o pó branco sido identificado como sendo heroína, produto sujeito a controlo, abrangido pela tabela I-A da lista anexa ao Decreto-Lei n° 5/91/M de 28 de Janeiro.

19° Além disso, agentes da P.S.P. encontraram num bolso do vestuário do arguido A a quantia de MOP\$300,00 (trezentas patacas) em numerário, dinheiro que a arguida B tinha antes utilizado para comprar heroína (cfr. autos de apreensão a fls. 12).

20° Seguidamente, agentes da P.S.P. efectuaram uma busca na residência do arguido A, sita em Macau, Rua do XX, tendo sido encontrado, no interior da caixa de contador de electricidade colocada no exterior da porta da referida residência, um pequeno saco de plástico de cor preta contendo pó branco e duas embalagens contendo pó branco embrulhadas com papel de revista (cfr: autos de apreensão a fls. 13). Após exame laboratorial, apurou-se que as três embalagens de pó branco tinha um peso líquido de 5,531 gramas, tendo o pó branco sido identificado como sendo heroína, produto sujeito a controlo, abrangido pela tabela I-A da lista anexa ao Decreto-Lei n° 5/91/M de 28 de Janeiro.

21° Além disso, numa gaveta do quarto de dormir do arguido A foi encontrada uma caixa metálica impressa com as letras “Villiger”, contendo uma pequena embalagem de pó branco; após exame laboratorial, apurou-se que tinha um peso líquido de 0,0127 gramas (após exame, o peso líquido da matéria remanescente é de 0,016 gramas), tendo a substância sido identificada como sendo heroína, produto sujeito a controlo, abrangido pela tabela I-A da lista anexa ao DL n° 5/91/M de 28 de Janeiro (cfr: autos de apreensão a fls. 275).

22° Além disso, na referida gaveta, foram ainda encontrados um isqueiro, duas seringas, papéis fragmentados, papéis de estanho e duas palhinhas de papel com vestígios de pó branco; após exame laboratorial, o referido pó branco foi identificado como sendo heroína, produto sujeito a controlo, abrangido pela tabela I-A da lista anexa ao Decreto-Lei n° 5/91/Mj de 28 de Janeiro (cfr: autos de apreensão a fls. 14).

23° A totalidade da aludida heroína apreendida tinha sido adquirida pelo arguido A junto de "A h Leng" pelo preço de RMB\$1000,00 (mil renmenbis), com o objectivo principal de vender a terceiros e à arguida B, sendo uma parte destinada a consumo próprio.

24° A arguida B comprou a aludida heroína, destinando-a principalmente a consumo próprio.

25° As referidas seringas e palhinhas de papel são utensílios utilizados pelo arguido A para consumo de heroína.

26° Em 5 de Dezembro de 1995, a arguida B exibiu o salvo-conduto n° 1787629 destinado a viagens para Hong Kong e Macau a agentes da P.S.P. e declarou que se chamava E, nascida em 6 de Abril de 1964.

27° A arguida B tinha perfeito conhecimento que os referidos elementos de identificação não correspondiam aos da sua verdadeira identidade, mesmo assim, utilizou o aludido documento.

28° No dia 11 de Outubro de 2001, agentes da Polícia Judiciária receberam uma informação, indicando que o arguido A continuava a dedicar-se a actividades de venda de heroína, utilizava o telemóvel n° XXX como meio de comunicação nas transacções e o ciclomotor de matrícula CM-XXXX como meio de transporte nas transacções.

29° No mesmo dia, cerca das 18 horas, agentes da Polícia Judiciária chegaram à porta da residência do arguido A, sita em Macau, Rua XX e encontraram a referida motorizada estacionada à frente da porta do edifício (cfr. autos de apreensão a fls. 116).

30° De seguida, quando o arguido A se apercebeu da presença dos agentes da Polícia Judiciária, de imediato, fugiu a correr para o interior do edifício.

31° Os agentes da Polícia Judiciária conseguiram interceptar o arguido A, e, na aludida residência (apartamento habitacional do 5º E do mencionado edifício) encontraram uma embalagem contendo pó branco, com peso líquido de 5,552 gramas no interior do bolso esquerdo da calça pendurada à porta do quarto de dormir do arguido A; além disso, no interior de uma gaveta do toucador do referido quarto, foram encontrados utensílios para embalar heroína, nomeadamente uma tesoura, um canivete, uma folha de papel de estanho de cor dourada com vestígios de pó branco e uma balança artesanal feita de "fai chis" com vestígios de pó branco (cfr. autos de apreensão a fls. 118 dos autos).

32° Após exame laboratorial, o referido pó branco com peso líquido de 5,552 gramas e o pó branco colado no papel de estanho e na balança, foram identificados como sendo heroína, produto sujeito a controlo, abrangido pela tabela I-A da lista anexa ao Decreto-lei nº 5/91/M de 28 de Janeiro.

33° No referido local, foi ainda encontrado uma pistola de imitação (brinquedo) (cfr. autos de apreensão a fls. 118 e autos de exame a fls. 224 e 225).

34° e De seguida, na cavidade para guardar objectos da parte lateral da porta do lado do condutor, do automóvel ligeiro particular de matrícula MD-XX-XX (cfr. autos de apreensão a fls. 121) pertencente ao arguido A, agentes da Polícia Judiciária encontraram um saco de plástico de cor preta

impresso com a palavra " Snoopy" , contendo pó branco embrulhado com papel de estanho de cor dourada e prateada; Após exame laboratorial, a substância, com peso líquido de 0,862 gramas, foi identificada como sendo heroína, produto sujeito a controlo, abrangido pela tabela I-A da lista anexa ao Decreto-Lei n° 5/91/M de 28 de Janeiro.”

35° Além disso, agentes da Polícia Judiciária encontraram na posse do arguido A MOP\$2.800,00 (dois mil e oitocentas patacas), um fio de ouro com o peso de 58,23 gramas e um telemóvel (cfr. autos de apreensão fls. 123).

36° Os arguidos A e B conheciam perfeitamente as qualidades e características dos referidos produtos.

37° O arguido A, comprou, recebeu, transportou, cedeu e vendeu os referidos produtos, a fim de obter ou com intenção de obter recompensa monetária e detinha-os não apenas com o objectivo de os utilizar para consumo próprio.

38° O arguido A sabia perfeitamente que era proibido por lei a detenção e o uso dos utensílios apreendidos, nomeadamente, as seringas, para o consumo dos aludidos produtos.

39° O arguidos A e B tinham perfeito conhecimento de que, sem a devida autorização, não era permitido a detenção e aquisição dos referidos produtos para o consumo próprio.

40° A arguida B utilizou um documento de viagem onde constava falsas declarações concernentes à identidade, a fim de se eximir da detenção

e acusação da Polícia, bem como das sanções penais aquando da prática de factos ilícitos.

41° A arguida B tinha a intenção, de, com a sua conduta, abalar a fé pública que tais documentos gozam, bem como a confiança que Macau e terceiros têm na veracidade e na legalidade do aludido tipo de documentos.

42° Os arguidos A e B agiram livre, voluntária e deliberadamente quando tiveram as referidas condutas.

43° Os arguidos A e B tinham perfeito conhecimento que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

O pó branco com peso de 5,552 gramas referido no artº 32º da acusação contém 42,56% de heroína, com o peso líquido de 2,363 g; e o pó branco com peso de 0,862 gramas referido no artº 34º contém 43,32% de heroína, com o peso líquido de 0,373 gramas (cf. fls. 382).

O pó branco encontrado nas três embalagens referidas no artº 18º contém, respectivamente, o peso de 0,261 gramas com 71,56% de heroína, e o peso líquido de 0,187 g; o peso de 0,427 gramas com 74,27% de heroína, e o peso líquido de 0,317 g; e o peso de 0,416 gramas com 73,99% de heroína, e o peso líquido de 0,308g (cf. fls. 399).

E o pó branco encontrado nas três embalagens referidas no artº 20º contém, respectivamente, o peso de 1,334 gramas com 70,17% de heroína e o peso líquido de 0,936 g; o peso de 1,344 gramas com 35,93% de heroína, e o peso líquido de 0,483 g; e o peso de 2,853 gramas com 78,36% de heroína, o

peso líquido de 2,236 g (cfr. fls. 399).

O 1º arguido A confessa os factos, com excepção de que foi em Outubro a sua detenção e não no mês de Novembro como consta nos artºs 29º e 28º da acusação, assim como insiste que os lucros do tráfico eram exclusivamente para a aquisição de heroína para o seu consumo.

Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$4.000,00 e tem a seu cargo duas filhas menores. Possui como habilitações o curso primário.

Consta no CRC do 1º arguido junto aos autos, o seguinte:

- Por sentença 09/02/2000 do Processo Sumário, nº 13/2000 do 2º Juízo, foi condenado na pena de quatro meses de prisão, suspensa a execução da pena de prisão por um ano, pela prática de um crime p. e p. pelo artº 1º do D.L. 30/92/M de 22 de Junho.

Quanto à 2ª arguida B, nada consta em desabono do seu CRC junto aos autos.”

Consignou ainda o Colectivo “a quo” que “Nenhum facto ficou por provar” e que “A convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos, na análise crítica e comparativa das declarações do arguido e no depoimento das testemunhas inquiridas”; (cfr. fls. 413 a 418-v).

Do direito

3. Comecemos pela suscitada “questão prévia”.

Certamente por equívoco, entendeu o Digno Magistrado do Ministério Público que o recurso não foi interposto (subscrito) pelo patrono ao recorrente nomeado ou por mandatário judicial constituído para o efeito.

É que o Exmº Advogado que em representação do recorrente interpôs o presente recurso, foi efectivamente nomeado seu patrono por despacho judicial anterior à audiência de julgamento; (cfr. fls. 299-v). E, não obstante perante a sua não comparência na audiência de discussão e julgamento, ter sido substituído, para tais actos, por outro causídico a fim de se assegurar a defesa do ora recorrente, esteve presente na sessão da Leitura do Acórdão, tendo, obviamente, pelo Tribunal sido autorizado a intervir na sua qualidade de “patrono”, qualidade esta que não tendo sido “anulada”, lhe atribui legitimidade para em sede de recurso, representar o arguido ora recorrente.

Assim, “esclarecida” a questão, detenhamo-nos na decisão do recurso.

4. Aqui, como se deixou consignado, temos para nós que, de forma evidente, não assiste razão ao recorrente, já que inexiste qualquer motivo de censura à decisão objecto do recurso.

Como temos vindo a decidir “una voce”, no crime de “tráfico de estupefacientes” está em causa não só a quantidade de droga concretamente apreendida num processo, mas também a que durante uma determinada época, foi traficada pelo agente; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 08.06.2000 Proc. nº 93/2000).

Diz o recorrente que não se provou (explicitou) qual a quantidade que traficou e qual a que destinava ao consumo.

Todavia na situação em apreço, embora provado tenha ficado que o recorrente fosse também consumidor de heroína, está em causa o tráfico de tal substância em quantidades largamente superiores às que se pode considerar de “diminuta”, que como é sabido é preenchida com o “quantum” de 6 gramas; (cfr. Ac. cit.).

Basta ler os factos atrás consignados nos pontos 1º, 2º, 3º, 7º, 8º e 9º, para dúvidas não poder haver das quantidades que “traficou” e que se não pode considerar como “quantidade diminuta”, não havendo, por isso, qualquer reparo a se fazer à decisão do Colectivo “a quo”, nomeadamente, quanto à alegada “insuficiência”, geradora de reenvio dos autos para novo julgamento.

Faz o recorrente (nas suas conclusões), referência aos factos ocorridos em 11.10.2001 e 20.07.2002, porém, olvida-se da matéria fáctica que nos referidos pontos “1º, 2º, 3º, 7º, 8º e 9º” consta e que lhe retiram qualquer razão no que pretende.

Pugna ainda pela não qualificação da sua conduta como uma “continuação criminosa”, todavia, e sem embargo do devido respeito por opinião diversa, não é de acolher tal entendimento. Na verdade, e como se sabe, existe “unidade de resolução criminosa” quando se puder concluir,

nomeadamente, que a conduta desenvolvida resulta de um só processo de deliberação, sem nova motivação. E, quanto a nós, assim é de considerar na situação dos presentes autos. De facto, o ora recorrente “decidiu” dedicar-se ao “tráfico de estupefacientes” (cfr. facto sob o nº 1), e desenvolveu tal actividade até vir a ser “impossibilitado” pelas autoridades policiais. Doutra forma, era caso para se dizer que bastava traficar, de cada vez, uma quantidade inferior a 6 gramas de heroína, para se obviar à condenação como autor de um crime de tráfico do artº 8º, nº 1 do DL nº 5/91/M, o que, obviamente, não faz sentido.

Posto isso, sendo de se considerar manifesta a improcedência do recurso interposto, (sem necessidade de mais alongadas considerações) não pode o mesmo prosseguir.

Decisão

5. Nos termos e fundamentos expendidos, em conferência, acordam, rejeitar o recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 4 UCs, e, pela rejeição, a mesma quantia.

Ao seu Ilustre Patrono Oficioso, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.500,00 a cargo do recorrente.

Macau, aos 03 de Abril de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong